
**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA - CODEVASF**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90007/2025

PROCESSO Nº 59550.000955/2025-40

A empresa **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, estabelecida à Av. Jerônimo Monteiro, nº 1000, Edifício Trade Center, sala 1501/1503, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-004, devidamente inscrita no **CNPJ sob o nº 31.172.314/0001-03**, neste ato representado(s) pela **Sra. MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA, RG nº 3.418-016/ ES, CPF nº142.238.767.40** vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, artigo 165 “c” da Lei 14.133/2021

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de recurso referente à **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90007/2025** se encerra no dia 27 de novembro de 2025, às 23:59, tornando esta manifestação plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS

A empresa, **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA**, declarada vencedora apresentou proposta no **valor total de R\$355.000,00** para a execução do seguinte objeto: **contratação de serviço de elaboração de projeto básico, para a construção de passagens molhadas e da estrada de ligação do município de Canapi ao povoado Forquilha, no estado de Alagoas**, com valor total estimado da contratação de **R\$699.337,52** (seiscentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Primeiramente, cabe ressaltar que **a recorrente não se limitará a aceitar eventual mera afirmativa de que a exequibilidade foi comprovada.** Adotaremos todas as medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas, requerendo, inclusive, cautelarmente, a suspensão imediata do certame até o julgamento definitivo, diante das evidentes ilegalidades e distorções no procedimento.

Não se pode admitir que propostas com preços manifestamente inferiores, DESCONTO SUPERIOR A 49% DO VALOR GLOBAL ESTIMADO, não reflete a realidade do mercado, não devem ser aceitas as propostas que ultrapassam descontos **viáveis e que essas empresas aventureiras sejam favorecidas em detrimento de uma empresa idônea, com anos de experiência em obras públicas, que apresentou preço competitivo e viável.**

Ocorre que, com base em valores médios praticados no mercado e dados oficiais, verifica-se de forma objetiva e inequívoca que o preço ofertado é **inexequível**, razão pela qual deve ser **desclassificado**, nos termos do art. 59, §1º, da **Lei 14.133/2021**.

III – DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS.

Prima facie, devemos ponderar a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios de instituições públicas em suas contratações, como é o caso em questão. Vejamos o que dispõem os artigos 59 e 64 da Nova Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras

exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Neste diapasão, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pelo certame, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Ocorre que a menor proposta apresentada foi calculada no montante total de desconto **superior a 49%** com uma proposta **tão baixa em relação ao valor orçado**, será que poderá mesmo dar início e executar em sua totalidade?

O recente Acórdão do TCU, nº 2198/2023 - Plenário, qualquer proposta com desconto superior a 25% é declarada automaticamente inexecutável, sem oportunidade de diligências.

“Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua

exequibilidade:

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;*
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;*
- c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e*
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU."*

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Assim, a **insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular irá**

acarretar problemas que justifiquem a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução.

Desta forma, o resultado do julgamento de Habilitação não merece prosperar, com a devida vênia, a qual certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se aos princípios que norteiam o processo licitatório, e as devidas diligências.

Tal situação causa profunda indignação, uma vez que, ao observar as práticas de mercado e a correta execução dos serviços, é impossível acreditar que as propostas com descontos ainda mais agressivos possam ser viáveis e exequíveis.

O valor final da empresa vencedora, em particular, demonstra um descompasso com os custos necessários para a execução adequada do objeto licitado.

Cabe ressaltar que propostas com descontos excessivos costumam colocar em risco a execução do serviço contratado, gerando atrasos, pedidos de reequilíbrio financeiro e até mesmo a necessidade de rescisões e novas contratações, o que prejudica o interesse público e compromete os recursos da Administração.

IV – DOS PEDIDOS

É necessário ponderar que o **“menor preço” nem sempre representa a proposta mais vantajosa para a Administração**. Muitas vezes, preços excessivamente reduzidos podem **mascarar deficiências técnicas, ausência de estrutura operacional ou até inviabilidade futura de execução**, transformando-se em uma verdadeira **“bomba-relógio”** para o contrato público.

A vantajosidade deve ser compreendida em seu **sentido amplo**, englobando não apenas a economia imediata, mas também a **qualidade, a durabilidade e a segurança da execução**. Um preço que inviabilize a entrega do objeto nas condições exigidas não é vantajoso; ao contrário, gera **riscos de paralisações, aditivos imprevistos e prejuízos financeiros em longo prazo**.

Assim, é preferível admitir a proposta que equilibra preço competitivo com a garantia de execução estável e eficiente, assegurando verdadeira economia aos cofres públicos.

Ante todos os fatos e fundamentos expostos no decorrer desta peça, requer-se:

- a. O recebimento e julgamento PROCEDENTE do presente Recurso Administrativo para reconhecer a INEXEQUIBILIDADE da proposta apresentada pela **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA e todas as propostas com mais de 25% (vinte e cinco por cento)** em razão de sua proposta não comprovar exequibilidade e apresentar desconto desproporcional e estar em total desacordo com os preços praticados de mercado;
- b. Que, **para salvaguarda do interesse público**, durante a convocação dos licitantes seguintes a Administração **não se limite ao critério de menor preço**, mas avalie a **viabilidade concreta da execução contratual com qualidade e segurança**, como exige a legislação vigente;
- c. Em caso de julgamento improcedente dos pedidos retro, antecipo que os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado como forma de Representação para análise de mérito e de favorecimento a licitante irregular, com fulcro no art. 170 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 27 de novembro de 2025.

MONIQUE
ESTEVES DE
OLIVEIRA:14223
876740

Assinado digitalmente por MONIQUE ESTEVES
DE OLIVEIRA:14223876740
MD: C=BR, O=MCP-Brazil, OU=Certificado Digital
PF A1, OU=Videoconferencia, OU=
41346137000180, OU=AC-SingularID Multipla,
CN=MONIQUE ESTEVES DE
OLIVEIRA:14223876740
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local:EngBR
Data: 2025.11.27 21:09:48-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 31.172.314/0001-03
MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL
ENG. CIVIL CREA/ES 041039/D